



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.028
(Processo nº. 2003/51760-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 243/02 firmado com a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EXTRATIVISMO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO RAMAL BOM SOSSEGO II, GLEBA ASSURINI E GLEBA ITUNA e a SAGRI.

Responsável: Sr. OSMAN DE JESUS - Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isento de multa (Prejulgado nº 14).

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2003/51760-0

Tomada de Contas do Convênio nº 243/2002, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA AGRICULTURA e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EXTRATIVISMO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO RAMAL BOM SOSSEGO II, GLEBA ASSURINI E GLEBA ITUNA, município de Altamira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. OSMAN DE JESUS, com a finalidade de "facilitar transporte aos líderes da Associação dos contatos com autoridades competentes, na busca de melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais".

O DCE, considerando que não foi feita a remessa da Prestação de Contas do emprego dos recursos, opina em considerar o responsável, Sr OSMAN DE JESUS, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. O responsável está isento de aplicação de multas regimentais art. 232(responsável em débito) e art.233,VI(pela instauração da presente Tomada de Contas), em função do Prejulgado 14.

Citado a apresentar defesa, o responsável manteve-se silente.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas, opina que o responsável seja declarado em débito para com o erário público estadual pela quantia recebida com os acréscimos legais.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, julgo o responsável, Sr. OSMAN DE JESUS, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. O responsável está isento de aplicação de multas regimentais art. 232(responsável em débito) e art.233,VI(pela instauração da presente Tomada de Contas), em função do Prejulgado 14.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. Osman de Jesus – Presidente (C.P.F. 163.974.955.-15), devolver ao cofres públicos estaduais a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 16.12.2002, isentando o responsável da multa em face do Prejulgado nº 14, desta Corte de Contas, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira relatora.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2005.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457